



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2017



Altera a composição do Conselho Municipal do
Direitos da Criança e do Adolescente.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relator: Vereador Silmar Cardoso dos Santos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa, que visa à alteração da composição do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

O projeto foi instruído com justificativa (fls. 05), sendo solicitada a convocação de sessão extraordinária e o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 02).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 06/09).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

O presente projeto faz jus ao pedido de urgência, vez que, tem até o dia 15/08/2017 para adequar-se a resolução 105/2015 do CONANDA, conforme justificativa apresentada pelo autor.

De acordo com o Art. 11, inciso II, da resolução 105/2015 do CONANDA (Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente), Não deverão compor



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento, Representantes de órgão de outras esferas governamentais.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não obedece o que dispõe a Lei complementar Federal nº 95/1998.

Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei".

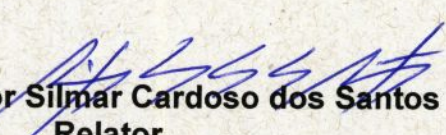
A redação do artigo 1º deve ser modificada, sem prejuízo de seu entendimento, tendo em conta que não há entidades governamentais elencadas nas alíneas, sabendo-se que as secretarias são órgãos e não entidades, já que desprovidas de personalidade jurídica.

Para fundamentar a afirmação supra, basta verificar a redação dos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 1º da Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito federal, assim, "§2º Para os fins desta Lei, Considera-se: I – órgão – a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; II – entidade – a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica"....

Considerando que a ementa e todos os artigos precisam ser alterados, segue em separado substitutivo à proposição original.

É como voto.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2017.


Vereador Silmar Cardoso dos Santos
Relator